



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004040/2020-10

Reg. Col. 2065/21

Acusados: Crowe Macro Auditores Independentes
Sergio Ricardo de Oliveira
Beaudit International Auditores Independentes
Marcio Soares de Almeida Campos
Luciana Toniolo Meira

Assunto: Apurar supostas irregularidades envolvendo a emissão de documentos de auditoria independente da Altere Securitizadora S.A.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Área Técnica”), em face de *(i)* Crowe Macro Auditores Independentes (“Crowe”) e seu sócio e responsável técnico, Sergio Ricardo De Oliveira (“Sergio de Oliveira”); *(ii)* Beaudit International Auditores Independentes (“Beaudit”), e seu sócio e responsável técnico, Marcio Soares De Almeida Campos (“Marcio Campos”); e *(iii)* Luciana Toniolo Meira (“Luciana Meira” e, quando em conjunto com Crowe, Beaudit, Sergio de Oliveira e Marcio Campos, “Acusados”), por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere Securitizadora S.A. (“Altere”),

2. O presente PAS originou-se dos processos 19957.003164/2018-55 e 19957.003800/2018-49, que foram instaurados pela SNC após o recebimento do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Memorando n. 9/2018-CVM/SEP/GEA-1 (“Memorando nº 9”)¹.

3. O Memorando nº 9 dava ciência acerca da emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere relativas ao exercício findo em 31/12/2017, supostamente assinado por profissional não cadastrada na CVM como responsável técnica da Crowe, Luciana Meira.

II. ORIGEM

II.A. Processo CVM nº 19957.003164/2018-55

4. A partir dos fatos relatados no Memorando nº 9, no âmbito do Processo CVM nº 19957.003164/2018-55, a SNC encaminhou o Ofício CVM/SNC/GNA/Nº 130/18 (“Ofício nº 130”) à Crowe, inquirindo a respeito dos trabalhos de auditoria desempenhados sobre as demonstrações financeiras da Altere referentes ao exercício findo em 31/12/2017.

5. No Ofício nº 130, a Área Técnica solicitou manifestação sobre o fato de “*a profissional que assinou o relatório não [estar] [...] cadastrada nesta CVM como responsável técnico da Crowe Horwath Macro Auditores Independentes, conforme [exige o] parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução CVM 308/99*”².

6. Em resposta ao Ofício nº 130, a Crowe reconheceu que o relatório de auditoria das demonstrações contábeis da Altere para o exercício social encerrado em 31/12/2017, datado de 14/02/2018, estava indevidamente assinado por Luciana Meira. Além disso, informou que Sergio de Oliveira, responsável técnico pelo trabalho, teria apostado assinatura no relatório após a identificação do erro, sanando, em tese, a irregularidade.

7. Diante da resposta apresentada pela Crowe, a SNC encaminhou a Solicitação de

¹ Doc. 1034464.

² Doc. 1034464, p. 5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Inspeção nº 3/2018-CVM/SNC/GNA, com o objetivo de verificar “*o efetivo cumprimento das normas profissionais de auditoria independente, comprovando quem executou de fato a função de sócio responsável pelo trabalho de auditoria das demonstrações contábeis da Altere referentes ao exercício de 2017 e se foram realizados os procedimentos requeridos ao revisor de controle de qualidade do trabalho*”³.

8. Com a conclusão da inspeção solicitada, foi emitido o Relatório de Inspeção nº 6/2018-CVM/SFI/GFE-4 (“Relatório de Inspeção nº 6”), que informou, em síntese, os seguintes fatos:

- (i) Quanto ao processo de contratação da sociedade de auditoria:
 - (a) Que a Bexcell International Auditores Independentes (“Bexcell”), sob a responsabilidade da sócia Luciana Meira, havia sido a sociedade de auditoria inicialmente contratada para a execução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Altere, relativas ao exercício findo em 31/12/2017;
 - (b) Que a Bexcell teria sido incorporada pela Beaudit, que posteriormente teve sua razão social alterada para Crowe Macro Auditores Independentes Ltda., que então teria assumido a responsabilidade pelos trabalhos de auditoria;
 - (c) Que a Crowe Macro Auditores Independentes Ltda., sociedade sucessora da Beaudit, não tinha registro na CVM para exercer atividade de auditoria independente;
 - (d) Que consta entre os documentos inspecionados a proposta de

³ Doc. 1034464.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

prestação de serviços, emitida pela Beaudit e aceita pela Altere.

- (e) Que não havia evidências sobre a contratação da Crowe, sociedade devidamente registrada na CVM, para a realização dos trabalhos de auditoria em questão;
 - (f) Que, em resposta ao questionamento dos inspetores⁴, Luciana Meira argumentou que a Crowe (CNPJ 22.985.155/0001-67) e a Crowe Macro Auditores Independentes Ltda. (CNPJ 16.454.568/0001-12) integram um mesmo grupo econômico, pois têm o mesmo endereço, sócios em comum e exercem a mesma atividade.
- (ii) Quanto à atuação dos sócios encarregados do trabalho e revisores de qualidade:
- (a) Que, segundo resposta aos questionamentos realizados durante a inspeção⁵, Sergio de Oliveira teria exercido a função de “*sócio revisor técnico*” e que Luciana Meira teria exercido a função de “*sócio de qualidade*”;
 - (b) Que nos papéis inspecionados constam ambos, Sergio de Oliveira e Luciana Meira, como profissionais revisores do trabalho executado;
 - (c) Que existem papéis de trabalho que demonstram atuações

⁴ Doc. 1034464.

⁵ Doc. 1034464.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

divergentes das declaradas por Luciana Meira;

- (d) Que da leitura dos papéis de trabalho não é possível identificar precisamente as atividades desempenhadas por cada sócio. Nem mesmo existem outros documentos que indiquem o papel de cada agente na execução do trabalho;
- (e) Que, de toda forma, os documentos analisados indicam que Luciana Meira *“teve papel relevante no trabalho, antes e depois do processo de incorporação já citado, como também, que a Sra. Luciana efetivamente atuou como sócia encarregada pelo trabalho no período anterior à incorporação”*⁶.

II.B. Processo CVM nº 19957.003800/2018-49

9. Paralelamente, também a partir dos fatos relatados no Memorando nº 9, no âmbito do Processo CVM nº 19957.003800/2018-49, a SNC encaminhou o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 131/2018 (*“Ofício nº 131”*) à Bexcell, a respeito dos trabalhos de auditoria desempenhados sobre as demonstrações financeiras da Altere referentes aos trimestres findos em 30/06/2016, 30/09/2016 e 31/03/2017, bem como ao exercício findo em 31/12/2016⁷.

10. No Ofício nº 131, a Área Técnica solicitou manifestação sobre o fato de *“a profissional que assinou os relatórios não [estar] [...] cadastrada nesta CVM como responsável técnico, conforme [exige o] parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução CVM 308/99, da Bexcell Internacional Auditores Independentes, à época de suas respectivas emissões”*.

11. Em resposta, a Bexcell, representada por Marcio Campos e por Luciana Meira,

⁶ Doc. 1073197, §11, II, “e”.

⁷ Doc. 1073181.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

indicou que:

“Até o ITR de 31/03/2017, eu Marcio Soares de Almeida Campos era o sócio responsável pelo registro 12.556 e assinei junto com a Sra. Luciana Toniolo Meira os relatórios da Altere Securitizadora S/A, conforme pareceres já publicados pela Sra. Luciane Magalhães (Altere) ao site da CVM.

A partir de 30/06/2017, a empresa foi encerrada e incorporada às operações da Crowe Macro Auditores Independentes S.S. Neste momento, deixei de ser sócio da empresa e não sigo mais como responsável técnico.”

III. ACUSAÇÃO

12. Com base nos fatos apurados, a SNC lavrou termo de acusação (“Acusação”) em face dos Acusados, no qual manifestou o seguinte entendimento:

- (i) “[A] NBC TA 210, que trata de concordância com os termos do trabalho de auditoria, dispõe em seu item 16, que se os termos do trabalho de auditoria são alterados, aí devendo estar inclusa a substituição da sociedade de auditoria, o auditor e a administração devem concordar com os novos termos do trabalho e formalizá-los na carta de contratação ou outra forma adequada de acordo por escrito. O fato de ter havido substituição da empresa de auditoria (Crowe Macro Ltda.) por outra firma de auditoria (Crowe Macro S/S) que, supostamente, faria parte do mesmo grupo econômico, deveria ter i) sido comunicada formalmente à administração da entidade auditada e ii) ter tido o aceite formal pela administração da Altere”⁸;
- (ii) “Em relação à revisão dos trabalhos executados na Altere, é necessário frisar que a NBC TA 220, em seu item 7, letra c, define que o sócio de controle de qualidade do trabalho não deve fazer parte da equipe de trabalho, o que não demonstra ter ocorrido no caso, pois há clara

⁸ Doc. 1073197, §17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sobreposição de função entre os sócios envolvidos no trabalho de auditoria da Altere”⁹;

- (iii) *“A mesma NBC TA 220, em seu item 15, determina que o sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e com as exigências legais e regulatórias aplicáveis e pela emissão do relatório. A existência de duas versões do relatório – uma original, assinada por profissional não cadastrado como responsável técnico da sociedade de auditoria junto à CVM e uma reapresentação posterior, com a assinatura do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira, denota a falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório, tendo como escopo, por óbvio, os ditames expressos nas normas profissionais de auditoria independente, em especial a NBC TA 700, em seus itens 10 a 15, consoante com o disposto na NBC TA 200, item 13, letra ‘d’. Assim como a existência de papéis de trabalho em que consta a definição da Sra. Luciana Toniolo Meira como ‘sócia responsável pelo preenchimento’ ao passo que o Sr. Sergio Ricardo de Oliveira é indicado como ‘sócio de gerenciamento de risco’ denota, também, essa falta de supervisão e direção da auditoria pelo profissional indicado pela Crowe como sócio encarregado do trabalho”¹⁰;*
- (iv) *“No item 25 da NBC TA 220, encontram-se listados os itens que devem ser documentados pelo revisor do controle de qualidade, que contempla os procedimentos exigidos pela política da firma sobre sua revisão, a data de conclusão da revisão de qualidade e que o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que pudessem lhe levar a questionar as conclusões obtidas pela equipe de trabalho. Tais procedimentos não se encontravam documentados nos papéis de trabalho*

⁹ Doc. 1073197, §18.

¹⁰ Doc. 1073197, §19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

examinados pela equipe de inspeção [...]”¹¹;

- (v) *“A NBC PA 01 determina em seus itens 39 a 41, que a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade, para manter sua objetividade e para determinar sua substituição. O sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar como sócio encarregado de auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas, conforme determina o item A47 da NBC PA 01, o que não é o caso da Sra. Luciana Toniolo Meira, que não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria junto à CVM [...]”¹²; e*
- (vi) *“O sócio revisor também não deveria participar de outra forma do trabalho de auditoria do qual foi incumbido da função de sócio revisor, conforme determina o item A49 da NBC PA 01, o que não é o caso da Sra. Luciana Toniolo Meira que, conforme documentado no relatório de inspeção, “desempenhou papel relevante no trabalho”, inclusive atuando como revisora direta de papéis de trabalho”¹³.*

13. Diante disso, a SNC propôs a responsabilização de:

- (i) Crowe Macro Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Sérgio Ricardo De Oliveira, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 31/12/2017 da Altere, pela suposta inobservância do disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 308/1999, no item 16 da NBC TA 210; nos itens 7 c), 15 e 25 da NBC TA 220; e nos itens 39 a 41 e A47 da NBC PA 01, caracterizando o descumprimento ao art. 20 da citada Instrução CVM nº 308/1999;

¹¹ Doc. 1073197, §20.

¹² Doc. 1073197, §21.

¹³ Doc. 1073197, §22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) Bexcell International Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Marcio Soares de Almeida Campos, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 31/12/2016 e quando da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30/09/2016, 31/03/2017, 30/06/2017 e 30/09/2017 da Altere, deixaram de observar o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 308/1999, no item 16 da NBC TA 210; nos itens 7 c) e 15 da NBC TA 220; nos itens 39 a 41, A47 e A49 da NBC PA 01, caracterizando o descumprimento ao art. 20 da citada Instrução CVM nº 308/1999; e
- (iii) Luciana Toniolo Meira, por supostamente ter assinado os relatórios de auditoria e revisão acima citados, em suas versões originais, sem que estivesse cadastrada como responsável técnica das sociedades de auditores independentes em nome de quem tais relatórios foram emitidos, em descumprimento do art. 1º da Instrução CVM nº 308/1999 e ao art. 27-E da Lei nº 6.385/1976.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

16. O Termo de Acusação foi analisado pela Procuradora Federal designada para o caso, que, em seu parecer de 24/08/2020, entendeu que a peça acusatória atendia os requisitos previstos nos arts. 5º e 7º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019.¹⁴

17. Em relação ao art. 6º, a Procuradora afirmou que foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, IV, VI e VII, tendo destacado, entretanto, em relação aos incisos III e V, que *“não cabe, a nosso sentir, à CVM, na esfera administrativa, concluir pela*

¹⁴ Doc. 1099317.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tipificação da conduta da requerida: Luciana Toniolo Meira no artigo 27- E, da Lei nº 6.386 de 1976, posto tratar-se de tipo penal de competência do Ministério Público Federal, embora inserido na Lei de criação da CVM, frise-se: trata-se de tipo penal e não de tipo administrativo”.

18. O Subprocurador-Chefe, em seu despacho, adicionou que “a norma administrativa de regência mais adequada em relação à acusada Luciana Toniolo Meira, como determina o art. 6º, V, da Instrução CVM nº 607/19, que é o art. 1º, da Instrução nº 308/99”. O parecer e respectivo despacho foram aprovados pelo Procurador Chefe em 15/09/2020.

19. Após a manifestação da PFE, a área técnica retificou a peça acusatória nos termos propostos, passando a imputar a Luciana Meira responsabilidade somente pela suposta violação ao art. 1º da Instrução CVM nº 308/1999, excluindo a menção ao art. 27-E da Lei nº 6.385/1976.

V. DEFESAS

20. Todos os acusados foram regularmente intimados e apresentaram suas defesas tempestivamente¹⁵.

Razões de defesa de Crowe, Beaudit e Sérgio de Oliveira

21. Em manifestação conjunta, os acusados Crowe, Beaudit e Sérgio de Oliveira alegaram, em síntese, que:

- (iv) “*Em 2015, a ALTERE SECURITIZADORA contratou a BEXCELL como sociedade de auditores independentes, e a referida contratação ocorreu através de sua sócia LUCIANA, que sempre realizou o relacionamento*

¹⁵ Doc. 1192603.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*com os clientes da sociedade, bem como celebrava os contratos com empresas reguladas pela CVM e as não reguladas também*¹⁶;

- (v) *“Posteriormente, a BEXCELL alterou sua razão social para BEAUDIT, e continuou prestando serviços de auditoria independente para a ALTERE SECURITIZADORA, sempre de forma exemplar e idônea*¹⁷;
- (vi) *“Com a reorganização societária dos Grupos Econômicos CROWE e BEAUDIT, o contrato celebrado entre a ALTERE SECURITIZADORA e a BEAUDIT foi cedido à CROWE, que é uma das sociedades integrantes do GRUPO CROWE, como será abaixo identificado*¹⁸;
- (vii) *“Referida cessão do contrato, em consequência da reorganização societária no qual as sociedades do GRUPO BEAUDIT foram incorporadas por sociedades do GRUPO CROWE, foi devidamente comunicada à ALTERE SECURITIZADORA em julho/2017, através de e-mail marketing, comunicação esta acostada aos autos dos processos de origem*¹⁹;
- (viii) O relatório das demonstrações financeiras da Altere referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2017, apresentado à CVM em 16/02/2018, foi indevidamente assinado pela Sra. Luciana, que seria *“sócia de relacionamento e segunda revisora da CROWE*²⁰;
- (ix) Assim que constatados esses vícios no referido relatório, a Crowe prontamente retificou o documento e submeteu no dia 28/03/2018 nova

¹⁶ Doc. 1189380, pp. 4-5.

¹⁷ Doc. 1189380, p. 5.

¹⁸ Doc. 1189380, p. 5.

¹⁹ Doc. 1189380, p. 5.

²⁰ Doc. 1189380, p. 7.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

versão devidamente assinada pelo responsável técnico, Sérgio de Oliveira, bem como por Luciana Meira;

- (x) O relatório das demonstrações financeiras da Altere referentes ao exercício social findo em 31/12/2016, bem como as demonstrações financeiras trimestrais, dos períodos findos em 30/06/2016, 30/09/2016 e 31/03/2017, também foram assinados isoladamente e indevidamente por Luciana Meira;
- (xi) Os documentos citados no item (vii) acima foram retificados com a assinatura do responsável técnico, Marcio Campos, e reenviados à CVM após a constatação da irregularidade pela Autarquia;
- (xii) Já as informações referentes aos trimestres findos em 30/06/2017 e 30/09/2017 foram emitidos pela Crowe com a assinatura de Sérgio de Oliveira, como responsável técnico, e de Luciana Meira, como sócia de relacionamento e segunda revisora;
- (xiii) Não houve alteração no teor dos documentos emitidos, o que demonstraria a excelência do trabalho de auditoria realizado pela Beaudit, representada por seu sócio responsável Marcio Campos, e pela Crowe, representada por seu sócio responsável Sérgio de Oliveira;
- (xiv) A não inclusão das assinaturas de Sérgio de Oliveira e de Marcio Campos nos relatórios de auditoria decorreu de “*erro interno*”²¹;
- (xv) “[N]ão foram constatadas quaisquer irregularidades quanto ao conteúdo das demonstrações financeiras objeto das investigações. Muito pelo contrário! Os relatórios foram todos elaborados com muita qualidade

²¹ Doc. 1189380, p. 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

técnica e não causaram nenhum dano à ALTERE SECURITIZADORA ou aos seus sócios e/ou investidores”²²;

- (xvi) “[O] contrato celebrado entre a ALTERE SECURITIZADORA e a BEAUDIT foi devidamente cedido para a CROWE, mesmo esta não sendo inscrita no mesmo CNPJ que a primeira, uma vez que a incorporação não ocorreu diretamente pela CROWE, mas sim por sociedade de seu grupo econômico, conforme organograma em anexo a esta defesa”²³; e
- (xvii) É fato que “as empresas CROWE e CROWE LTDA. fazem parte do mesmo grupo econômico, reconhecido no mercado atuante como GRUPO CROWE”²⁴, de modo que “resta claro e inequívoco que o contrato celebrado entre a ALTERE SECURITIZADORA e a BEAUDIT foi devidamente cedido para a CROWE, uma empresa integrante do GRUPO CROWE”²⁵.

Razões de defesa de Luciana Meira

22. Além de reafirmar os argumentos desenvolvidos pela Crowe, Beaudit e Sérgio de Oliveira em sua defesa, Luciana Meira alegou que não houve dolo ou intenção “em assinar sozinha pela sociedade de auditoria independente e muito menos infringir a legislação em vigor”²⁶. Na verdade, “como a sociedade era devidamente inscrita na Comissão de Valores Mobiliários, com registros ativos e válidos, pensava-se que a LUCIANA, por ser sócia da empresa, poderia apor sua assinatura nas demonstrações financeiras apresentadas em nome da ALTERE SECURITIZADORA”²⁷.

²² Doc. 1189380, p. 16.

²³ Doc. 1189380, p. 16.

²⁴ Doc. 1189380, p. 17.

²⁵ Doc. 1189380, p. 17.

²⁶ Doc. 1189394, p. 10.

²⁷ Doc. 1189394, p. 10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Assim, defende que não há dúvidas da sua inequívoca boa-fé, tanto que, “*quando intimada pela CVM nesse sentido, não hesitou em recolher as assinaturas dos profissionais credenciados da CROWE e da BEAUDIT de forma a regularizar a situação então irregular*”²⁸.

Razões de defesa de Marcio Campos

24. Em sua defesa, Marcio Campos argumentou, em síntese, que:

- (i) Nunca enviou ou assinou a resposta encaminhada pela Bexcell ao Ofício nº 131, como afirmado no §14 do Termo de Acusação;
- (ii) “[N]ão mais realizou qualquer trabalho para a empresa Bexcell International nos períodos indicados no dispositivo da peça acusatória, quais sejam, exercício social de 2016 e quando da revisão das demonstrações financeiras dos períodos findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017, logo não reconhece as assinaturas apostadas nos documentos apontados como irregulares”²⁹;
- (iii) Não compunha o quadro social da Bexcell quando da prestação de serviços de auditoria para a Altere³⁰ (tendo acordado a sua retirada do grupo de empresas Beaudit em dezembro de 2016)³¹;
- (iv) No processo de retirada de Marcio Campos, “*estipulou-se o prazo máximo de até 30/04/2017 para Alteração do Contrato Social do grupo de empresa*

²⁸ Doc. 1189394, p. 10.

²⁹ Doc. 1189369, p. 3.

³⁰ Doc. 1189369, p. 443.

³¹ Doc. 1189369, p. 443.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e a comunicação da retirada de Márcio da sociedade a todos os Órgãos competentes”³²;

- (v) *Luciana Meira “na qualidade de sócia, tinha a obrigatoriedade de realizar a alteração contratual da sociedade e apresentá-la a todos os órgãos competentes até abril de 2017. Situação amplamente descumprida, uma vez que foi realizada apenas em junho de 2017”³³;*
- (vi) *“Em várias trocas de e-mails, Márcio, com a intenção de sanar todas as pendências que ainda constavam na antiga sociedade, foi informado que a troca da responsabilidade técnica havia sido realizada com as alterações contratuais e que legalmente ele não era mais responsável técnico pelo grupo de empresas de auditoria”³⁴;*
- (vii) *“[F]acilmente se percebe que Márcio não assinou qualquer documento de auditoria da empresa ALTERE SECURITIZADORA S.A., incluindo os juntados e questionados neste procedimento”, de modo que a “acusação não se sustenta em face dele”³⁵; e*
- (viii) *“Diante da presente situação, a fim de resguardar os direitos de Márcio, os advogados que o representam apresentaram junto à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo uma Notícia de Fato Criminoso, para que se apure eventual cometimento de falsificação de documento. O procedimento foi distribuído sob o nº 0850.036169/2020-21 e até o presente momento aguarda despacho do Delegado Federal para instauração de Inquérito Policial”³⁶.*

³² Doc. 1189369, p. 5.

³³ Doc. 1189369, p. 5.

³⁴ Doc. 1189369, p. 6.

³⁵ Doc. 1189369, p. 6.

³⁶ Doc. 1189369, p. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

Manifestação técnica complementar da SNC

25. Após a apresentação das defesas, a SNC elaborou manifestação complementar, por meio do Ofício Interno nº 13/2021/CVM/SNC/GNA (“Ofício Interno nº 13”), conforme facultado pelo art. 38 da Instrução CVM nº 607/2019³⁷. Nessa oportunidade, a SNC afirmou que:

- (i) Em relação à defesa apresentada pela Crowe, Beaudit e Sérgio de Oliveira³⁸, não existe a indicação de novos fatos que não tenham sido considerados na peça acusatória;
- (ii) Luciana Meira³⁹ tampouco apresentou fatos novos em sua defesa, reforçando os mesmos argumentos trazidos pelos acusados Crowe, Beaudit e Sérgio de Oliveira;
- (iii) Em relação à defesa apresentada por Marcio Campos⁴⁰, o defendente apresentou novas questões de fato que não haviam sido consideradas na peça acusatória. Nesse sentido, o acusado afirma que **(a)** “nunca enviou ou assinou” a resposta aos questionamentos da SNC acerca dos fatos que deram origem ao Termo de Acusação; **(b)** tampouco assinou o relatório de auditoria da Altere, uma vez que já não mais fazia parte do quadro societário da Bexcell; **(c)** apresentou Notícia de Fato Criminoso, para apuração na esfera criminal de eventual cometimento de falsificação de documento; e **(d)** não teve qualquer relação com as irregularidades que serviram de base para a peça acusatória.

³⁷ Doc. 1200512.

³⁸ Doc. 1189380.

³⁹ Doc. 1189394.

⁴⁰ Doc. 1189369.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

26. A SNC apontou, ainda, que as defesas dos demais acusados apresentavam versão dos fatos divergente daquela defendida por Marcio Campos, afirmando que este de fato teria assinado os relatórios de auditoria. Diante disso, a SNC afirmou que “*não nos é possível concluir sobre a verdade das versões apresentadas*”⁴¹.

Manifestações complementares de Luciana Meira

27. Em 20/04/2021, Luciana Meira apresentou manifestação complementar na qual, além de reforçar os seus argumentos de defesa, alegou, basicamente, que:

- (i) Não foram apresentados indícios que sustentem as acusações de falsidade das assinaturas, alegadas por Marcio Campos em sua defesa, assim como não há qualquer indício de que Luciana Meira teria realizado a inserção indevida das assinaturas de Marcio Campos nos documentos de auditoria;
- (ii) Existem trocas de e-mails que demonstrariam a anuência de Marcio Campos em assinar os documentos; e
- (iii) “*As acusações de MÁRCIO são levianas e baseadas em inverdades e, inclusive, imputa à LUCIANA a prática do suposto crime de falsidade*”⁴².

Manifestações complementares de Marcio Campos

28. Marcio Campos também apresentou resposta à Manifestação Complementar da SNC⁴³, reforçando os argumentos contidos em sua defesa, no sentido de que não teria assinado os relatórios de auditoria.

29. Ao final de sua manifestação, Marcio Campos pede, em síntese:

⁴¹ Doc. 1200512.

⁴² Doc. 1246079, p. 17.

⁴³ Doc. 1247562.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) Que seja reconhecida sua desvinculação com os documentos de auditoria da Altere;
- (ii) Que sejam apresentadas as vias originais dos documentos instrutórios das Demonstrações Financeiras anuais completas referentes ao exercício social do ano de 2017, apresentados em 2018, em nome da empresa Altere, quais sejam, o planejamento, a estratégia e o relatório de auditoria com as chancelas de Marcio Campos para confirmar as alegações feitas pelos outros acusados;
- (iii) Que sejam apresentadas as vias originais das Demonstrações Financeiras anuais completas referentes ao exercício social do ano de 2017, cujas cópias foram disponibilizadas à CVM em 2018, em nome da empresa Altere, para a realização de perícia documental; e
- (iv) Que sejam produzidas todas as provas admitidas em direito, incluindo a realização de perícia grafotécnica, bem como a juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas a serem indicadas.

Memoriais de defesa complementares de Crowe Ltda., Crowe S/S, Luciana Meira e Sergio de Oliveira

30. Em 01/12/2023, Crowe Ltda., Crowe S/S, Luciana Meira e Sergio de Oliveira, por meio de seus novos patronos constituídos no âmbito do presente PAS⁴⁴, apresentaram memoriais de defesa⁴⁵, em complemento à argumentação desenvolvida pela defesa. Em síntese, os acusados requerem que:

- a. *“Em relação à Crowe Ltda. (i) Seja declarada a extinção da punibilidade da Beaudit, em razão de sua extinção ocorrida em 26.02.2018, quando foi*

⁴⁴ Docs. 1702871, 1702872, 1702873, 1702874, 1702875, 1702876 e 1702877.

⁴⁵ Doc. 1934104.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

incorporada pela Crowe Ltda.; e (ii) Seja reconhecido que a Crowe Ltda. não é sucessora em relação à responsabilidade administrativa da Beaudit”;

- b.** *“Em relação à Crowe SS e a Sérgio (i) Sejam absolvidos das imputações feitas, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos indicados no Termo de Acusação; (ii) Subsidiariamente, sejam absolvidos das imputações feitas, por ter se verificado falha pontual, que não merece a atuação sancionadora dessa d. CVM; e (iii) Subsidiariamente, sejam consideradas todas as circunstâncias atenuantes verificadas no presente caso, para a dosimetria da pena”;* e
- c.** *“Em relação à Luciana (i) Seja absolvida da imputação feita, tendo em vista que nunca atuou como Responsável Técnica ou ‘sócia encarregada do trabalho’, não tendo exercido atividade sem o registro necessário; (ii) Seja reconhecido que sua atuação como ‘revisora do controle de qualidade’ ocorreu de forma regular, não sendo exigido, para tal função, o registro como auditora perante essa d. CVM; e (iii) Subsidiariamente, sejam consideradas todas as circunstâncias atenuantes verificadas no presente caso, para a dosimetria da pena”.*

VII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Os acusados Beaudit, Crowe, Luciana Meira e Sérgio de Oliveira apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso no âmbito do PAS. A PFE analisou a proposta apresentada e se posicionou pela inexistência de óbice jurídico à sua aceitação⁴⁶.

⁴⁶ Doc. 1269330.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

32. Em linha com o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso⁴⁷, em reunião realizada no dia 17/08/2021, o Colegiado deliberou pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do presente PAS⁴⁸.

VIII. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

33. No dia 20/09/2022 os pedidos de produção de prova apresentados por Marcio Campos, conforme resumidos neste Relatório, foram submetidos à deliberação do Colegiado da CVM.

34. Naquela oportunidade, apresentei manifestação de voto (“Voto PTE”)⁴⁹, acompanhada integralmente pelos demais membros Colegiado⁵⁰, na qual defiro o pedido de produção de prova pericial, assim como o pedido de apresentação das vias originais dos relatórios de auditoria referentes às demonstrações financeiras objeto de discussão neste PAS.

35. Em relação aos demais pedidos formulados, votei pelo indeferimento do pleito nos termos expostos no Voto PTE.

36. Assim, nos termos do Voto PTE, foi determinada a intimação:

- (i) “[D]a Crowe e BEAUDIT para que disponibilizem na sede desta CVM, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 111, 2º andar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as versões originais (a) dos documentos instrutórios das demonstrações financeiras da ALTERE relativas aos períodos de findos em 30 de setembro de 2016, 31 de março de 2017, 30 de junho de 2017 e 30 de setembro de 2017; e (b) do relatório de auditoria

⁴⁷ Doc. 1326650.

⁴⁸ Doc. 1347784.

⁴⁹ Doc. 1619506.

⁵⁰ Doc. 1640990.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independente referente às demonstrações financeiras da ALTERE dos períodos mencionados acima”;

- (ii) “[D]o Sr. MÁRCIO para que retire os documentos citados no item (i) acima e promova a perícia grafotécnica das assinaturas, a ser realizada por profissional independente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua retirada”; e
- (iii) “[D]o Sr. MÁRCIO para que junte nos autos do PAS os relatórios conclusivos da perícia grafotécnica e devolva os documentos retirados junto à CVM, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar a assinatura do laudo pericial”.

37. Entretanto, findo o prazo para juntada do laudo pericial, Marcio Campos informou não ter interesse na realização de perícia nos termos do voto proferido na Reunião do Colegiado do dia 20 de setembro de 2022.⁵¹

IX. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

38. Em Reunião do Colegiado de 18/02/2021, o presente PAS foi distribuído sob relatoria do então Presidente Marcelo Barbosa.⁵²

⁵¹ Doc. 1895972.

⁵² Doc. 1198823.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

39. Em Reunião de Colegiado de 26/07/2022, nos termos do art. 34 da Resolução CVM nº 45/2021 e conforme Portaria CVM/PTE/Nº 111, fui designado relator deste PAS⁵³.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

⁵³ Doc. 1566020.